



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011170-06.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO VOLKSWAGEN S/A, é apelada LEDIANE LORENZETT (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 3000

APELAÇÃO: 1011170-06.2024.8.26.0003

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: FORO REGIONAL DE JABAQUARA - 5ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: FABIO IN SUK CHANG

APTE.: BANCO VOLKSWAGEN S/A

APDO.: LEDIANE LORENZETT (JUSTIÇA GRATUITA)

Ação de revisão contratual de financiamento de veículo. Seguro. Abusividade da cobrança de seguro no contrato. Inocorrência. Ausência de comprovação de coação na contratação do seguro. Cobrança válida. Tarifa de registro. Ausência de demonstração do efetivo serviço prestado. Contrato pactuado em maio de 2023. Devolução determinada na forma dobrada. Sentença reformada em parte. Recurso provido em parte.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 151/154, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para “condenar o réu ao pagamento de R\$ 3.365,08, corrigido a partir dos respectivos desembolsos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA - art. 389, par. único do CC) e acrescido de juros de mora contados da citação de acordo com a taxa legal (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, § 1º do CC) incidentes mensalmente até o efetivo pagamento.

Em razão da sucumbência recíproca e vedada a compensação, cada parte foi condenada com metade das custas e despesas processuais, e metade dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação (5% a cargo da parte autora e 5% a cargo da parte ré), atento aos critérios do art. 85, § 2º do CPC. Ressalvado, em relação à parte beneficiária da gratuidade, o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Inconformada, a parte requerida apela às fls. 159/170, pela improcedência integral da ação, requerendo o recebimento do recurso nos efeitos

devolutivo e suspensivo. Afirma não há que se falar em abusividade na cobrança do seguro, especialmente porque não há provas de que a parte autora tenha sido coagida ou compelida a aderir ao produto indicado pela instituição financeira. No que tange a determinação da restituição do indébito, não há que se falar em devolução. Assevera que o ora Recorrente cobrou tão somente aquilo que foi avençado entre as partes e não agiu com dolo ou com má-fé, consoante as razões já expostas acerca da legalidade do instrumento contratual e da legitimidade das tarifas e valores colocados em debate. Por fim, na remota hipótese de restar mantida a sua condenação no que se refere à restituição de qualquer tarifa, seja afastada a sanção de dobra prevista no CDC, por não restar comprovada qualquer má-fé por parte da instituição financeira na cobrança de tais valores. Assim, pediu o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 171/172).

Contrarrazões às fls. 177/185.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Prejudicado pedido de recebimento no efeito suspensivo, ante o julgamento.

Depreende-se da inicial que a autora aderiu a financiamento para aquisição de veículo Volkswagen Polo e alegando que houve cobrança de valores indevidos, quais sejam, seguro prestamista (R\$3.165,91), registro de contrato (R\$ 199,17) e tarifa de cadastro (R\$ 845,00). Requereu a declaração de nulidade das tarifas indevidas, recálculo das parcelas e devolução das tarifas.

Seguro prestamista:

No que concerne à alegação de venda casada na contratação de seguro prestamista, a matéria segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, tema 972, item 2: *“2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”*

No caso, verifica-se que foi contratado seguro prestamista “Seguro de Proteção Financeira”, o qual consta em termo de adesão assinado em apartado (fls. 132/134).

Por outro lado, não houve comprovação, pela autora, de que

foi compelida ou coagida a contratar o seguro e com a seguradora indicada pela instituição financeira. Nenhuma ressalva fez no contrato ou praticou algum ato pessoal de que não concordava com a cláusula. A corroborar é o fato de que não exercitou direito de arrependimento como previsto no CDC, art. 49.

A inclusão do seguro no valor total do financiamento foi simples opção no momento da contratação e, por si só, não é suficiente para caracterizar venda casada. A adesão constou de proposta apartada, subscrita pelo contratante a firmar seu ato.

Assim, o reconhecimento de que não há qualquer abusividade na contratação do seguro é medida necessária.

Diante do reconhecimento de inexistência de abusividade na contratação do seguro, **não há que se falar em devolução.**

Porém, a r. sentença se mantém em relação à cobrança de tarifa de registro de contrato, pois o banco apelante não logrou êxito na comprovação do efetivo serviço (R\$ 199,17), sendo de rigor a restituição do valor pelo serviço não prestado.

No que tange à devolução, acertada a forma dobrada.

O tema envolve o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, cuja interpretação foi sedimentada, em regime de recursos repetitivos, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a tese de que “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), com efeitos modulados após 30.03.2021 (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

A cobrança de encargo excessivamente oneroso, como a tarifa de registro do contrato, viola a boa-fé objetiva. Ou seja, a devolução deve ser simples até 30.03.21 e, após, dobrada. Como o contrato foi celebrado em maio de 2023 (fls.123/125), a devolução há de ser na forma dobrada.

O importe deve ser acrescido de correção monetária desde o desembolso (cada desembolso, porque o importe foi financiado – Quadro 5

Especificações Gerais do Crédito Consolidadas fls. 125), mais juros de mora desde a citação, uma vez que a responsabilidade é contratual (art. 405 e 406 do Código Civil).

Diante da entrada em vigor da Lei 14.905/24, a qual apenas explicitou critérios de juros e atualização já aceitos pela jurisprudência, a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA-IBGE (amplo) e os juros moratórios pela taxa Selic, descontada a variação do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

Conclusão

Acolho o recurso para afastar o reconhecimento de abusividade na contratação do seguro prestamista com manutenção da condenação na devolução da tarifa de registro do contrato, na forma dobrada, como fundamentado anteriormente.

Ante a modificação do dispositivo da r. sentença e decaído a apelada em maior parte, condeno-a ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC (fls.52).

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora